
Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : 0001529-43.2016.8.08.0051 Petição Inicial : 201601492467

Ação : Procedimento do Juizado Especial Natureza : Juizado Especial Cível

Vara: PEDRO CANÁRIO - VARA ÚNICA

Situação : Tramitando

Data de Ajuizamento: 11/10/2016

Distribuição

Data : 11/10/2016 17:48

Motivo : Distribuição por sorteio

Partes do Processo

Requerente

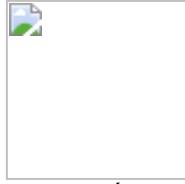
[REDACTED] 15380/ES - SOLANGE DO NASCIMENTO TOMAZ

Requerido

[REDACTED] 76703/MG - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO

Juiz: LEANDRO CUNHA BERNARDES DA SILVEIRA

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
PEDRO CANÁRIO - VARA ÚNICA

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0001529-43.2016.8.08.0051

AÇÃO : 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: [REDACTED] Requerido:

[REDACTED]

Vistos, etc ...

Dispensado o relatório pela Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Alega a parte autora, em resumo, que adquiriu um aparelho de celular pela internet junto à requerida e que ao receber a correspondência via correio no interior da embalagem somente havia um pedaço de madeira.

Narra que tentou solucionar o problema administrativamente com a requerida sem sucesso, não recebendo o produto adquirido até a presente data, razão pela qual requer a restituição do valor pago e indenização por danos morais.

Em sessão de conciliação não houve acordo tendo sido designada audiência de instrução e julgamento na qual também não houve composição seguindo os autos conclusos para sentença.

É breve o resumo dos fatos. DECIDO.

Primeiramente, observo que a parte requerida apesar de se fazer presente às audiências realizadas não apresentou contestação, razão pela qual DECRETO A sua REVELIA.

Prosseguindo a análise do mérito causae, segundo dispõe o art. 20 da lei nº 9.099/95, a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados, salvo se o contrário resultar da convicção do julgador ocorrendo a revelia, há de prevalecer o princípio da confissão ficta, segundo o qual os fatos intrínsecos e extrínsecos constitutivos de direitos alegados, presumir-se-ão verdadeiros, se o contrário não resultar da prova dos autos, ou da convicção do juiz.

No Juizado Especial Civil, portanto, a revelia deixará de produzir seus efeitos, se o acolhimento do pedido implicar no reconhecimento de fatos material ou juridicamente impossíveis, ou se o julgador estiver convicto de que os fatos não ocorreram tal como narrados, o que não é o caso destes autos.

No caso presente, pois, a prova documental trazida aos autos aliada à circunstância de que a parte ré, devidamente citada, quedou-se silente, desinteressando-se pela produção de qualquer prova, enseja que a convicção do juiz se incline pelo acolhimento da pretensão autoral.

Pelos documentos acostados à inicial, nota-se que a parte requerente adquiriu um celular junto à requerida porém lhe foi entregue um pedaço de madeira.

Desta forma, torna-se plausível a parte autora solicitar a devolução do valor do produto. Assim, o valor pago pelo produto deve ser restituído, conforme nota fiscal de fl. 13.

Os danos morais, no presente caso, estão configurados tendo em vista toda a raiva, indignação e frustração da autora que ficou impossibilitado de utilizar do produto que adquiriu além dos dissabores de receber um pedaço de madeira no lugar do celular e ter que se valer do Judiciário para resolver a questão.

Definida a existência do dano, resta saber o quantum a ser indenizado. Para tanto, o valor da indenização deve seguir critérios de razoabilidade, sempre buscando um equilíbrio, visando evitar o enriquecimento ilícito de quem recebe e o empobrecimento desnecessário ou abalo financeiro de quem paga, contudo, sempre buscando uma reparação compensatória para a dor do ofendido e para que sirva de instrumento inibitório para a prática de outros atos semelhantes pela requerida.

A requerida, sabidamente, goza de excelente saúde financeira, sendo certo que a fixação de baixo valor de indenização não alcançará o caráter pedagógico buscado com relação a esta.

A autora, por sua vez, não contribuiu para o dano e este teve grande repercussão, visto o abalo daquela ao receber um pedaço de pau no lugar do produto adquirido.

Assim, entendo que o valor do dano deva ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Face ao exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que, CONDENO a requerida:

- A) RESTITUIR à autora o valor de R\$ 1.050,37 (um mil e cinquenta reais e trinta e sete centavos), acrescidos correção monetária desde a data da compra e juros de mora desde a citação;
- B) INDENIZAR a autora pelos danos morais suportados, cuja indenização fixo em R\$ 6.000,00

(seis mil reais), com juros desde a citação e correção monetária a partir da presente data.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de lei, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.

Após o trânsito em julgado, nada havendo, arquivem-se.

PEDRO CANÁRIO, 19 DE NOVEMBRO DE 2018 .

LEANDRO CUNHA BERNARDES DA SILVEIRA
JUIZ(A) DE DIREITO pcanario/GAB.2018.8.09288

Dispositivo

Face ao exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que, CONDENO a requerida:

A) RESTITUIR à autora o valor de R\$ 1.050,37 (um mil e cinquenta reais e trinta e sete centavos), acrescidos correção monetária desde a data da compra e juros de mora desde a citação;

B) INDENIZAR a autora pelos danos morais suportados, cuja indenização fixo em R\$ 6.000,00 (seismil reais), com juros desde a citação e correção monetária a partir da presente data.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de lei, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.

Após o trânsito em julgado, nada havendo, arquivem-se